PROJETO DE LEI Nº 33, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025.

MENSAGEM Nº 36/2025 ao PL nº 33/2025

Vitória da Conquista – BA, 03 de setembro de 2025.

Exmo. Senhor Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar a essa respeitável Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe, que representa um marco fundamental na evolução da gestão educacional de nosso município, consolidando práticas que elevarão significativamente a qualidade do ensino público municipal.

A educação constitui o alicerce sobre o qual se constrói o desenvolvimento social e econômico de uma comunidade. Reconhecendo esta premissa fundamental, o presente projeto surge da necessidade de aprimorar os mecanismos de seleção e avaliação dos gestores escolares, profissionais cujo desempenho impacta diretamente na formação de milhares de estudantes conquistenses. A modernização dos critérios de escolha para diretores e vice-diretores das unidades de ensino representa, portanto, um investimento estratégico no futuro educacional de nossa cidade.

A proposta ora apresentada tem como objetivo central profissionalizar ainda mais o processo de seleção dos gestores escolares, introduzindo critérios técnicos rigorosos que complementam os aspectos democráticos já consagrados em nossa legislação. Por meio da implementação de uma prova de mérito e desempenho, aliada à exigência de planos de trabalho vinculados a metas educacionais objetivas, buscamos assegurar que os profissionais incumbidos da direção das escolas possuam não apenas a legitimidade conferida pelo processo eleitoral, mas também a competência técnica indispensável para gerir eficazmente uma unidade de ensino.

As modificações propostas abrangem aspectos fundamentais da gestão escolar, estabelecendo que os candidatos à direção demonstrem aprovação em avaliação técnica aplicada pela Secretaria Municipal de Educação antes do pleito eleitoral. Simultaneamente,

PGM JONATAN NUNES MENEZES

planos de trabalho passarão a incorporar metas específicas, incluindo a garantia de participação mínima de 80% dos estudantes nas avaliações do Sistema de Avaliação Baiana de Educação e do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, bem como a promoção efetiva da redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais. Para assegurar o cumprimento dessas diretrizes, institui-se um sistema de avaliação final do plano de ação, com responsabilização dos gestores que não alcançarem os percentuais estabelecidos.

As transformações propostas representam benefícios concretos e mensuráveis para toda a comunidade educacional conquistense. Os estudantes serão os principais beneficiários, tendo acesso a uma gestão escolar mais qualificada e comprometida com resultados educacionais efetivos. As famílias conquistenses poderão confiar em instituições escolares dirigidas por profissionais tecnicamente habilitados e submetidos a critérios objetivos de desempenho. Os próprios educadores encontrarão um ambiente de trabalho mais organizado e focado na excelência pedagógica, enquanto a sociedade como um todo se beneficiará da formação de cidadãos melhor preparados para os desafios do século XXI.

A proposta revela profundo planejamento técnico e demonstra o compromisso desta Administração com a transparência e equidade. Os critérios estabelecidos são claros, objetivos e aplicáveis a todas as situações de nomeação, inclusive nos casos temporários, garantindo que o padrão de qualificação seja mantido independentemente das circunstâncias que levem à designação de um gestor. A ampliação do mandato para três anos, com possibilidade de uma única reeleição, proporciona estabilidade necessária para o desenvolvimento e implementação de projetos educacionais consistentes, ao mesmo tempo em que impede a perpetuação no cargo através da vedação ao terceiro mandato consecutivo.

O momento atual apresenta uma oportunidade única para consolidar essas melhorias. A sociedade conquistense demonstra crescente consciência sobre a importância da qualidade educacional, e a implementação dessas medidas posicionará nosso município como referência em gestão educacional democrática e tecnicamente qualificada. A postergação dessa modernização significaria desperdiçar uma janela de oportunidade fundamental para o avanço da educação municipal.

Reconhecemos e valorizamos o papel essencial desta Casa Legislativa na construção de políticas públicas que verdadeiramente atendam aos anseios da população conquistense. O Poder Legislativo, como legítimo representante da vontade popular, possui a responsabilidade

PGM JONATAN NUNES MENEZES

e a autoridade para aprimorar e consolidar propostas que promovam o bem comum. Confiamos na sabedoria e no comprometimento dos nobres Vereadores para examinar, debater e aperfeiçoar este projeto, contribuindo com sua expertise legislativa para que a proposta alcance sua máxima efetividade.

Ante o exposto, e considerando a relevância da matéria para o desenvolvimento educacional de nossa cidade, espero contar com a colaboração de Vossas Excelências na apreciação e aprovação deste Projeto de Lei em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma prevista na Lei Orgânica do Município e no Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Atenciosamente,

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI Nº 33, DE 03 DE SETEMBRO DE 2025.

Altera o Estatuto do Magistério Público Municipal e o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Educação no Município de Vitória da Conquista, e dá outras providências.

A **PREFEITA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe confere os arts. 74, incisos I, "b", e III, e 75, inciso VI, da Lei Orgânica do Munícipio, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o art. 41 da Lei municipal nº 1.762, de 30 de junho de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 41.** A inscrição de candidato ao exercício das funções de direção de unidade de ensino condiciona-se ao cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:
I – apresentação de plano de trabalho para a gestão, contendo:

a) definição clara e objetiva de metas com prazo para conclusão;
b) formas de preservação do espaço físico e equipamentos;
c) propostas pedagógica, administrativa e financeira;

II – aprovação em prova com critérios técnicos de mérito e desempenho, a ser aplicada pela Secretaria Municipal de Educação, previamente ao pleito eleitoral.

§ 1º O plano de trabalho deverá contemplar, obrigatoriamente, as seguintes disposições:

I – garantia da participação de pelo menos 80% (oitenta por cento) dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames estaduais do Sistema de Avaliação Baiana de Educação e nacionais do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica;
II – promoção da redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais, medidas nos exames nacionais do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica, respeitadas as especificidades da educação escolar indígena e suas realidades.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação procederá à avaliação final do plano de trabalho dois meses antes do término do mandato.

PGM JONATAN NUNES MENEZES

§ 3º Os candidatos que não tiverem cumprido os percentuais das metas estabelecidas no plano ficarão impedidos de serem nomeados para as funções de diretor e vice-diretor pelo período de 3 (três) anos.” (NR)

Art. 2º Ficam alterados os arts. 43 e 44 da Lei municipal nº 1.762, de 30 de junho de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 43** O mandato de Diretor e de Vice-Diretor, eleitos na forma desta lei, será de 03 (três) anos, permitida uma única reeleição.

Parágrafo único. É vedada a designação de Diretores e de Vice-Diretores para exercício de terceiro mandato consecutivo na mesma Unidade de Ensino.

Art. 44 Na hipótese de inexistência de servidor do magistério habilitado nos termos do art. 40 desta Lei, ausência de candidatos para concorrer ao processo eleitoral, ou não verificação do quórum mínimo para validade do pleito, proceder-se-á à nomeação temporária pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, observados os critérios estabelecidos no art. 41 desta Lei." (NR)

Art. 3º Fica alterado o § 2º do art. 48 da Lei municipal nº 1.762, de 30 de junho de 2011, passando a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 48**

§ 2º Poderão ser nomeados temporariamente Diretores e Vice-Diretores que por qualquer razão não tenha sido realizada a eleição na Unidade Escolar, ou por impedimento legal dos eleitos, até a decisão final sobre o impedimento, ou afastamento do Diretor e do Vice-Diretor cujos mandatos ainda se encontrem vigentes, ou por razão excepcional, observados os critérios estabelecidos no art. 41 desta Lei." (NR)

Art. 4º Ficam expressamente revogados os incisos IV e VI do art. 40 da Lei municipal nº 1.762, de 30 de junho de 2011.

Art. 5º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Vitória da Conquista – BA, 03 de setembro de 2025.

Assinado digitalmente por ANA SHEILA LEMOS ANDRADE:60360771572
DN: cn=ANA SHEILA LEMOS ANDRADE:60360771572, o=ICP-Brasil, ou=presencial, email=SHEU06@HOTAIL.COM

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

PGM JONATAN NUNES MENEZES